# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos didade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.									
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente es Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.	ste								
LIVRO II									
PARTE ESPECIAL									
TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL									
CAPÍTULO II									

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
  - I advertência;
  - II obrigação de reparar o dano;
  - III prestação de serviços à comunidade;
  - IV liberdade assistida;
  - V inserção em regime de semiliberdade;
  - VI internação em estabelecimento educacional;
  - VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprila, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.
  - Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

# Seção VII Da internação

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.
  - § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
  - § 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
  - Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
  - I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
  - II por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
  - III por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- $\$  2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
- Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

- Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
- I entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V ser tratado com respeito e dignidade;
- VI permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII receber visitas, ao menos semanalmente;
  - VIII corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI receber escolarização e profissionalização;
  - XII realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardálos, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
  - § 1° Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

## Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo Cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

	Paragraic	unico. Em	caso de	nao-apres	entação,	o represe	ntante do	Ministeri	o Publico
notificará o	os pais ou i	responsável	para apr	esentação	do adole	scente, po	odendo re	quisitar o	concurso
das Polícia	s Civil e M	Iilitar.							
•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••